



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.633 - SP (2012/0214203-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JOSE GOMES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.

4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.

6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.

7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0214203-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.633 / SP

Números Origem: 20030399013070 200303990130707 201202142030 45601

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GOMES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. JOÃO MARCELO TORRES, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral proferida, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Eliana Calmon."

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.633 - SP (2012/0214203-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSE GOMES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial manifestado por JOSÉ GOMES com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 157e):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- Preliminares não conhecidas, posto que não acompanhadas das razões do inconformismo da autarquia.

2- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

3- Havendo labor urbano entre os períodos rurais pleiteados, a exigência legal de início de prova material deve ser observada em relação a cada um deles, considerados isoladamente.

4- Diante da produção de início de prova material conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possível reconhecer como suficientemente comprovada parte da atividade rural prestada.

5- O tempo de trabalho considerado até a EC 20/1998 é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

6- Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

7- Preliminares não conhecidas. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta ao art. 400 do CPC, na medida em que, mesmo reconhecendo o início de prova material e os depoimentos das testemunhas, o acórdão considerou como trabalho rural apenas o período posterior à data do documento mais antigo, incorrendo em erro de fato na apreciação e valoração das provas.

Segundo defende, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige apenas início de prova material, o qual poderá ser complementado por testemunhos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 196e), os autos foram encaminhados pelo Tribunal de origem após constatação da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Além do presente recurso, foram selecionados os Recursos Especiais 1.348.130/SP e 1.348.382/SP, todos firmados no § 1º do art. 543-C, com a redação determinada pela Lei 11.672/08, e no art. 1º da Resolução 8/08 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 218/219e).

Por meio da decisão de fls. 209/210e, submeti o presente recurso como representativo da controvérsia e determinei as comunicações aos membros desta Corte e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, as quais foram encaminhadas, conforme certificado à fl. 208e.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opinou pelo provimento do recurso especial em parecer assim ementado (fls. 215/223):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFEITOS DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVIMENTO. **1.** Caso em que não se busca a reapreciação (ou a avaliação do arcabouço fático-probatório, mas apenas o reenquadramento jurídico (ou a valoração) de fatos e provas incontroversos, explicitamente delineados no acórdão recorrido, a fim de que a ordem jurídica seja recobrada (correção de erro de direito), razão pela qual há de se afastar a incidência da Súmula 7/STJ. **2.** A expressão "início de prova material", contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não impede o reconhecimento da atividade rurícola em período imediatamente pretérito, razoavelmente contemporâneo à época dos fatos alegados, desde que testemunhos robustos e idôneos sejam capazes de ampliar a eficácia probatória do documento carreado aos autos pelo segurado. Em outras palavras, desde que robusta e idônea a prova testemunhal, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. No caso em apreço, os testemunhos colhidos pelo juízo de piso, aceitos em primeiro grau de jurisdição como robustos e idôneos, demonstram que o segurado trabalhou como rurícola nos períodos vindicados. **3.** Parecer pelo **provimento** do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.633 - SP (2012/0214203-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.

4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.

6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.

7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como relatado, o Tribunal de origem encaminhou o presente feito como representativo de controvérsia acerca da possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural **anterior ao documento mais antigo** juntado como início de prova material.

Após examinar os autos, considero que o cerne da questão cinge-se em saber sobre a suficiência da prova testemunhal para complementar o início de prova material juntado a fim de comprovar tanto o período **anterior ao documento mais antigo, quanto o posterior ao documento mais recente**.

Para a solução da lide, vejamos, inicialmente, o que determinam os dispositivos legais tidos por ofendidos.

De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil, "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei 8.213/91, que disciplina os Benefícios da Previdência Social, ao dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em **início de prova material**, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Foi a partir da interpretação do aludido dispositivo da Lei 8.213/91 que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No âmbito desta Corte, a jurisprudência, desde há muito, vem reconhecendo o tempo de serviço rural mediante apresentação de um início de prova material **sem delimitar o documento mais remoto como termo inicial do período a ser computado**, contanto que corroborado por testemunhos idôneos a elastecer sua eficácia.

Nesse diapasão, cito alguns julgados oriundos de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

- PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.
- Ação declaratória é cabível para declarar tempo de serviço para fins de averbação com vistas a obtenção de benefício futuro.
- Havendo início razoável de prova material (notas fiscais de compra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos agropecuários e anotações na CTPS - agricultor), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 128.593/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 29/9/97)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVADO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. SUMULA NUM. 07. CONCESSÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NATUREZA ALIMENTAR. DEVIDAS DESDE O DÉBITO.

1. Comprovada a condição de rurícola por meio de provas testemunhais e início razoável de prova material, fica inviabilizado o recurso especial, vedado o reexame de prova, a teor do enunciado da Súmula num. 07/STJ.

2. Firme o entendimento da Corte no sentido de que os juros de mora são eles devidos a partir da citação inicial a teor do disposto no art. 1.536, parágrafo 2., do Código Civil, sendo inadmissível a sua incidência desde o débito.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 155.420/RN, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, Sexta Turma, DJ 30/3/98)

Atualmente essa jurisprudência se mantém naquela Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. EXTENSÃO À ESPOSA.

1. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução *pro misero* para admitir sua análise, como documento novo, na rescisória.

2. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão não está fundamentada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

3. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material apta para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural.

4. A qualificação do marido como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria.

5. Ação rescisória procedente. (AR 2.827/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, DJe 18/4/13, grifo nosso)

De igual modo, no âmbito da Primeira Seção, idêntica compreensão continua a ser adotada, como se vê dos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* concluiu o seguinte: "os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola em atenção à solução *pro misero*, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais; a prova oral produzida nos autos confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora" (e-STJ fl. 72).

2. **Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. Precedentes.**

3. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 286.515/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/3/13, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção dos benefícios previdenciários, deverá ser efetivada, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais.**

2. Tendo o Tribunal *a quo*, com fundamento no acervo probatório dos autos, concluído pela não comprovação do exercício laboral no período indicado, infirmar tais assertivas importaria reexame dos fatos da causa, providência que encontra óbice na orientação fixada pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 304.213/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/4/13, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO À ESPOSA. A condição de trabalhador rurícola do cônjuge, mesmo após seu falecimento, pode ser estendida à esposa, **desde que haja prova testemunhal que corrobore as informações existentes na documentação apresentada.** Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 263.680/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 13/5/13, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE FALECIDO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há exigência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o início de prova material se refira a todo o período de carência, para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

2. A prova documental indicativa da condição de trabalhador rurícola do cônjuge, mesmo após seu falecimento, pode ser estendida à sua esposa, desde que complementada com robusta e idônea prova testemunhal, como ficou consignado no acórdão recorrido.

3. Portanto, tendo o Tribunal de origem concluído pela presença dos requisitos autorizadores da aposentadoria por idade, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 194.962/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 2/4/13, grifo nosso)

Nessa linha de compreensão, mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob o contraditório.

Com efeito, a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

Veja-se, por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A comprovação do exercício de atividade rural para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. **A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.**

2. **É o entendimento desta Corte Superior, em interpretação do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, que não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, pelos depoimentos testemunhais, como ocorreu no caso dos autos.**

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim, julgado em 10.10.2012 (DJ de 19.12.2012), consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.367.415/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 15/4/13, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar o caso concreto, observo que o segurado JOSÉ GOMES ajuizou a presente ação ordinária objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural exercido nos períodos de 1º/1/67 a 31/12/76 e de 1º/8/80 a 1º/10/90, com a consequente concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, ocasião em que lhe foi concedido o direito à aposentadoria por tempo de serviço, fundado nos documentos contemporâneos juntados aos autos, associados à prova testemunhal, produzida em Juízo, nos termos do seguinte trecho, *verbis* (fl. 88e):

Com efeito, os artigos 55, § 3º, e 108, ambos da Lei 8.1213/91, na sua atual redação, autorizam o reconhecimento do tempo de serviço diante de início de prova documental, que poderá ser acompanhada de prova oral.

No caso concreto, foram colacionados aos autos os documentos contemporâneos do período de alegada atividade rural (fls. 18/20). Por outro lado, a prova testemunhal, produzida em Juízo demonstrou que efetivamente o autor laborou em atividade rural a partir de **1967 a 1976** (fls. 65) e de **1980 a 1990** (fls. 66).

Em face da natureza e do teor dos documentos colacionados aos autos, devidamente acompanhados de prova oral, como deduzidos pelo Instituto.

A propósito, vale assinalar que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já é pacífica no sentido de que a prova oral amparada em qualquer início de prova documental é suficiente para comprovação do trabalho rural.

As limitações legais impostas à prova do tempo de serviço, exigindo documentação de todo o período, não se aplicam ao caso em tela, exigindo-se para o trabalho rural, apenas início de prova material e não prova material completa e exaustiva de todo período, sendo admitida a complementação com prova oral.

Em segundo grau, o Tribunal de origem reformou a sentença, em parte, reduzindo o reconhecimento do tempo de serviço rural para os períodos entre 1º/1/74 e 31/12/76 e de 1º/1/88 a 1º/10/90, ou seja, excluindo os sete primeiros anos reconhecidos na sentença. Por consequência, julgou improcedente o pleito de aposentadoria por tempo de serviço.

Segundo concluiu o julgado recorrido, "tendo havido labor urbano entre os períodos rurais pleiteados, a exigência legal de início de prova material deve ser observada em relação a cada um deles, considerados isoladamente" (fl. 151e). Dessa forma, **concluiu pelo cômputo da atividade rural exercida a partir do ano da emissão do primeiro documento**, no caso a certidão de casamento expedida em 1974. Cito, por oportuno, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado, *verbis* (fl. 151/156e):

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecem destaque os recibos de pagamento de mensalidade ao sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 21), datados de 1988.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL, CARTEIRA DE ASSOCIADO E RECIBOS DE MENSALIDADES. 1 - Declaração de sindicato rural, cópias da carteira de associado e de recibos de mensalidades, caracterizam documentos novos, capazes de atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.

(Superior Tribunal de Justiça, AR 199800524827, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, julgado em 12/05/1999, DJ 07/06/1999, p. 00039)

Entretanto, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Embora as testemunhas de fls. 65/66 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1988, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

[...].

Por tais razões, entendo que também deve ser reconhecido como tempo de serviço e efetivamente laborado, na condição de trabalhador rural, o período de 01. 01. 88 a 01.10.90.

Tendo em vista que o MM. Juiz "a quo" reconheceu o período de 01.08.80 a 01.10.90, impõe-se o afastamento do lapso compreendido entre 01.08.80 e 31.12.87 (último grifo nosso).

Não obstante o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, tenho que o acórdão merece reforma.

Ainda que inexistam, nos autos, prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967, conforme se lê do trecho infra (fl. 129e):

Na audiência realizada em 26.03.2002 foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Waldomiro Luiz da Silva informou: "Conheço o autor podendo afiançar que ele trabalhou no campo, em Iturama, Minas Gerais, no cultivo de arroz, algodão e milho desde 1967 até 1976. Eu permaneci naquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localidade até 1975, sendo que o autor lá ficou por mais um ano. Rep. do autor: Eu trabalhei no sítio vizinho ao do autor. Os pais do autor eram lavradores, que trabalhavam em regime de economia familiar. A cidade de Iturama é predominantemente agrícola."

José Carlos Stefani narrou: "Conheço o autor podendo afiançar que ele trabalhou no campo, em Iturama, Minas Gerais, de 1980 a 1986. Em 1986 ele mudou para Mato Grosso mas continuou a trabalhar no campo até 1990, sempre no cultivo de arroz, algodão, feijão, milho e outros. Eu trabalhei vizinho ao autor. Os pais do autor eram lavradores, que trabalhavam em regime de economia familiar. A cidade de Iturama é predominantemente agrícola. Rep. do autor: No Mato Grosso o autor trabalhou no Município de Mirassol D'Oeste, sendo certo que eu também estive nesta cidade".

Nesse mesmo sentido está o parecer exarado pelo *parquet* (fls. 215/223e):

A expressão "início de prova material", contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não impede o reconhecimento da atividade rurícola em período imediatamente pretérito, razoavelmente contemporâneo à época dos fatos alegados, desde que testemunhos robustos e idôneos sejam capazes de ampliar a eficácia probatória do documento carreado aos autos pelo segurado. Em outras palavras, desde que robusta a idônea a prova testemunhal, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. No caso em apreço, os testemunhos colhidos pelo juízo de piso, aceitos em primeiro grau de jurisdição como robustos e idôneos, demonstram que o segurado trabalhou como rurícola nos períodos vindicados.

A propósito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - QUALIFICAÇÃO DO MARIDO FALECIDO - PROVA TESTEMUNHAL QUE LHE ESTENDE A EFICÁCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Admite-se, a título de início de prova material, a certidão de casamento ou a certidão de óbito que qualifica o cônjuge da autora como trabalhador rural, mesmo para fins de reconhecimento do labor campesino no período posterior ao falecimento do de cujus, quando a prova testemunhal colhida no processo lhe estende a eficácia, atestando a atividade rural durante o período de carência legalmente exigido. Precedentes.

2. Confirmando o Tribunal de origem que a prova testemunhal estendeu os efeitos dos documentos qualificadores do marido falecido da autora, a reversão do julgado na forma intentada pelo agravante acarretaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.364.069/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 9/4/13)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, são considerados aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, o que ocorreu no caso dos autos. A revisão deste entendimento em sede de recurso especial requer a reapreciação do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 98754/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 191490/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no Ag 1410311/GO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/03/2012; AgRg no AREsp 47.907/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/03/2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 134.999/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 5/10/12, grifo nosso)

Impende ressaltar, no tocante ao período posterior a 1980, que o autor fez juntar cópias de recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato Rural de Mirassol D'Oeste referentes aos meses de setembro a dezembro de 1988 (fls. 21-23e). Embora tais recibos sejam de natureza particular, posto que denotam relação havida entre o próprio interessado (segurado) e terceiro estranho à causa (Sindicato), são contemporâneos aos fatos narrados, pois foram lavrados cerca de 13 (treze) anos antes do ajuizamento da ação, podendo ser considerados comprobatórios do alegado, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. **A carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação, da qual consta que a autora é trabalhadora rural e a prova testemunhal produzida demonstram sua condição profissional.**

3. Não se exige comprovação documental de todo o período, contanto que haja prova testemunhal a ampliar o espaço de tempo que se pretende provar para a obtenção do benefício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.049.930/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJe 9/12/08, grifo nosso)

Dessa forma, concluo estar atendida a exigência de início razoável de prova material constante do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 pelos documentos apresentados pelo segurado, ora recorrente, os quais, em associação com a prova testemunhal, demonstram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da atividade rural a partir de 1967 até os idos de 1990.

No entanto, observo a necessidade de decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, como se lê da cópia da Carteira de Trabalho do autor às fls. 17-20e.

No tocante ao primeiro período postulado (de 1º/1/67 a **31/12/76**), a contratação do autor pela Distribuidora de Bebidas Antártica em 8/6/76 (fl. 17e) impõe o reconhecimento do tempo de serviço até a véspera da referida admissão, ou seja, de 1º/1/67 até **7/6/76**. E, quanto ao segundo período de atividade rural ora pretendido (de 1º/8/80 a **1º/10/90**), reconheço-o, porém, limitado a **25/9/90**, dia anterior ao trabalho urbano registrado na CTPS do autor como ajudante de pintura (fl. 19e).

Por oportuno, menciono que tais limitações não obstam a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto decotados apenas 6 meses e 28 dias dos 31 anos reconhecidos pelo Juízo monocrático. Ressalto, ademais, ser incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91 (fl. 131e).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial** a fim de reconhecer o tempo de serviço rural nos períodos de 1º/1/67 a 7/6/76 e de 1º/8/80 a 25/9/90, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de serviço nos termos fixados na sentença, exceto quanto aos juros de mora, os quais devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir do advento da Lei 11.960/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.633 - SP (2012/0214203-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSE GOMES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, também venho de uma pequena cidade do interior do Nordeste, Limoeiro do Norte, no interior do Ceará. Observo que estamos afirmando, repetitivo ou não, que a prova testemunhal não tem préstimo. Toda a prova testemunhal, em qualquer processo, é vulnerável à corrupção. E usamos a prova exclusivamente testemunhal para condenar uma pessoa criminalmente. Aí, coloca-se em dúvida, *a priori*, a palavra de um Trabalhador Rural, que vem em Juízo dizer que outra pessoa é Trabalhador Rural desde determinado tempo. Se ele dissesse que aquela outra pessoa era um criminoso, bastava o testemunho dele; mas, se ele vem declarar que aquela outra pessoa era Trabalhador Rural ou ex-combatente, coloca-se em dúvida a palavra dele.

2. Na verdade, Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, gostaria de dizer, baseado na minha experiência pessoal, porque fui Juiz de Primeiro Grau durante muito tempo, que não devemos colocar, *a priori* e *in genere*, as testemunhas ou os testemunhos sob suspeita. Se existe uma indústria de testemunhas, os Juízes saberão desmascarar essas testemunhas e o INSS saberá contraditá-las e desmoralizar os seus depoimentos, tanto cível como criminalmente. A possibilidade de uma testemunha mentir existe em qualquer processo.

3. Neste caso, as testemunhas não foram contraditadas. Estamos aqui, de ofício, colocando sobre elas uma mácula de suspeição por causa de uma alegada indústria? Será que os Juízes são tão inocentes, tão desinformados, tão desestruturados que não percebem a mentira da testemunha? Ou, como o Senhor Ministro HUMBERTO MARTINS disse, se alguém com 20 anos de idade vem dar um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimento de um fato de 30 anos atrás, por exemplo, será que um Juiz não percebe isso?

4. Não creio, *a priori* e sem nenhum indício, que os Juízes sejam tão ingênuos, que as testemunhas sejam tão mentirosas e que o INSS não as contradite em cada processo. Este é o primeiro ponto.

5. O segundo ponto: a Súmula que o Senhor Ministro HERMAN BENJAMIN leu trata, exclusivamente, em prova testemunhal. No caso, temos um documento público atestando a condição de rurícola do interessado.

6. Ora, dizer-se que aquela condição vale dali para frente, é dizer, com licença da palavra, o óbvio ululante. É claro que vale. O que o Juiz é desafiado a construir é a realidade do passado: a presunção de que quem se casou no ambiente rural e que constou na sua certidão de casamento que era Trabalhador Rural. Ele era o quê, antes de se casar?

7. O INSS procurou fazer a prova de que ele era, por exemplo, um Trabalhador Urbano. Mas, se essa prova não foi feita, a presunção é a favor de quem alega. Mas, se existe o documento mostrando que é Trabalhador Rural, o Juiz pode concluir, com base na experiência do que geralmente acontece.

8. Agradeço as observações do Senhor Ministro HERMAN BENJAMIN e concluo, Senhor Presidente, dizendo o seguinte: parece-me legítimo ao Juiz supor que quem exhibe hoje a condição de Trabalhador Rural, mediante certidão de casamento, em tempo anterior também o era, a não ser que a parte contrária faça uma prova em sentido adverso. Até porque, tanto em Limoeiro, quanto em Catolé do Rocha, quem vive na zona rural, que conhecemos tão bem, só pode ser Trabalhador Rural. Se ele vive na zona rural de Limoeiro ou de Catolé do Rocha, repito, ou de qualquer cidade do interior do Nordeste, ele só pode ser Trabalhador Rural, e ele prova a condição de Trabalhador Rural exibindo ao Juiz o seu rosto, a sua pele queimada, as suas mãos calejadas, e não as condecorações faiscantes que os outros ostentam no peito. Isso não prova nada, só prova a condecoração, mas a condição de Trabalhador, ele prova com a sua cara tostada, envelhecido aos quarenta anos, de trabalhar de sol a sol,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

literalmente. Digo isso, Senhor Ministro ARI PARGENDLER, porque vivi nesse ambiente.

9. Senhor Presidente, permita-me concluir. Para mim, isso é relevantíssimo. Isso é uma coisa que revolve a minha juventude. Só quem não é do interior do Nordeste, quem nunca viu um Trabalhador Rural, pode fazer essa afirmação de que ele traga um documento de que foi contratado. Ele não tem esse documento. Ou é uma testemunha ou nada. No caso, finalmente, se uma fotografia das mãos calejadas ou do rosto tostado é prova documental e basta, o Juiz viu a cara dele, as mãos dele, o modo dele falar, sua timidez diante do Juiz, quando ele tira o chapéu e toma a bênção, o temor reverencial que ele tem do Juiz. O Juiz vai dizer que esse homem é o quê, se ele mora no ambiente rural?

10. Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.633 - SP (2012/0214203-0)

VOTO-MÉRITO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Sr. Presidente, peço vênias, mas discordo da posição do Sr. Ministro Relator. Entendo que é preocupante aceitar-se. Tenho recebido muitas informações de juiz de primeiro grau que está tendo dificuldade, porque tudo quanto é testemunha está aparecendo para fazer prova de tempo de serviço. Sem a prova documental é muito complicado. Não aceito somente prova documental.

Peço vênias ao Sr. Ministro Relator para dele divergir desse entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.633 - SP (2012/0214203-0)

ESCLARECIMENTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Eu até admito que, no caso concreto, em razão da robusta prova examinada pelo Tribunal caso a caso, possamos até aceitar, mas em recurso repetitivo é banalizar a prova e deixar que a prova testemunhal termine prevalecendo. Então, a minha divergência é exatamente essa. No caso concreto, na avaliação, tudo bem, mas colocar em repetitivo essa tese me parece que é complicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0214203-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.633 / SP

Números Origem: 20030399013070 200303990130707 201202142030 45601

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GOMES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Ari Pargendler, que se declarou habilitado a votar, e dos votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon, negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.633 - SP (2012/0214203-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E ROBUSTA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial representativo da controvérsia interposto por José Gomes, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF-3ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1- Preliminares não conhecidas, posto que não acompanhadas das razões do inconformismo da autarquia.
- 2- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- 3- Havendo labor urbano entre os períodos rurais pleiteados, a exigência legal de início de prova material deve ser observada em relação a cada um deles, considerados isoladamente.
- 4- Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possível reconhecer como suficientemente comprovada parte da atividade rural prestada.
- 5- O tempo de trabalho considerado até a EC 20/1998 é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- 6- Em razão de trabalho considerado até a EC 20/1998 é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- 6- Em razão da sucumbência de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.
- 7- Preliminares não conhecidas. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente: 1) violação do art. 400 do CPC, pois houve erro na valoração da prova produzida nos autos; 2) negativa de vigência do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, pois para comprovação do trabalho rural, a lei previdenciária exige apenas início de prova material, devendo e podendo esse início de prova ser corroborado pela prova testemunhal; 3) a certidão emitida pelo Sindicato da categoria ruralista deve ser considerado documento hábil, ainda que não emitida por órgão oficial; 4) divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do TRF-2ª Região, TRF- 4ª Região e do STJ, a exemplo do REsp 335.213/RS.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que José Gomes ajuizou ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço com aproveitamento do tempo de trabalho rural.

A sentença julgou o pedido procedente, reconhecendo o tempo de serviço rural de 1º/1/1967 a 31/12/1976 e de 1º/8/1980 a 1º/10/1990, concedendo o benefício aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário de benefício.

Em sede de reexame necessário e apelação do INSS, o Tribunal *a quo* relativamente à comprovação do exercício de atividade rural, não reconheceu a validade da certidão de casamento do recorrente, datada de 1974, para comprovação do período anterior à sua expedição, isto é, de 1967 a 1974.

O voto condutor do acórdão recorrido considerou que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, sob o fundamento de que a prova documental tem validade a partir do ano de sua emissão, embora tenha reconhecido que a prova testemunhal esclarece todo o período em que o recorrente laborou nas lides campesinas.

Em seu parecer o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial repetitivo.

O eminente Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima restabelece a sentença, legitimando a certidão de casamento do recorrente datada de 1974, devidamente corroborada por prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhal, para reconhecer o período de 1967 a 1974.

Pedi vista dos autos, para melhor refletir acerca da tese central deste representativo da controvérsia, que definirá acerca da possibilidade ou não de a prova testemunhal ser tanto subsequente ao início de prova material como antecedente a ele.

A tese do INSS, ora recorrido, é no sentido de que o período anterior ao início de prova material, datada de 1974, não pode ser contado, devendo a prova ser contemporânea aos fatos alegados.

No meu modo de sentir, ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, os depoimentos colhidos no primeiro grau de jurisdição corroboram o trabalho rural desde 1967.

A prova testemunhal é robusta e idônea, colhida pelo juiz competente.

O princípio do juiz natural e o princípio do livre convencimento motivado do juiz devem ser observados no presente caso, pois no direito processual civil brasileiro vige o sistema da livre valoração motivada, também denominado sistema de persuasão racional da prova.

Confira-se o teor do art. 131 do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero elucida que de acordo com o art. 131 do CPC o "juiz apreciará a prova das alegações de fato em conformidade com o modelo de constatação que deve ser empregado para análise do caso concreto levado ao seu conhecimento. Dentro do modelo, apreciará livremente, sem qualquer elemento que vincule o seu convencimento *a priori*. Ao valorar livremente a prova, tem, no entanto, de indicar na sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento". (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero *in* Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 177 e 178)

O princípio do juiz natural é postulado constitucional, adotado no Brasil, desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Imperial de 1824.

Acerca do princípio do juiz natural, confira-se a lição de Nelson Nery Junior *in verbis*:

O princípio do juiz natural, enquanto postulado constitucional adotado pela maioria dos países cultos, tem grande importância na garantia do estado de direito, bem como na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que se presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral. É adotado no Brasil desde a Constituição Imperial de 1824.

(...)

O juiz natural tem de ser independente e imparcial.

(...)

Independente é o juiz que julga de acordo com a livre convicção, mas fundado no direito, na lei e na prova dos autos. Julgará apreciando livremente as provas, mas sua decisão tem de ser fundamentada (CPC 131). (...) Essa possibilidade de o juiz julgar de acordo com o seu livre convencimento denomina-se *independência jurídica* ou *independência funcional* (CodÉticaMN 1º, 4º a 7º e 17; LOMN 35 I e 40).

O juiz deve ser imparcial (CodÉticaMN 1º, 8º e 9º/ CPC 134 a 138), qualidade que é exigida também do julgador administrativo no processo administrativo (CF 37 *caput*, LPA 2º, 18 a 21).

"O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (CodÉtica MN8º).

(...)

A *imparcialidade* está ligada à independência do juiz e é manifestação do princípio do juiz natural (CF 5º, XXXVII e LIII). Todos têm o direito de ser julgados pelo seu juiz natural, imparcial e pré-constituído na forma da lei. Entretanto, não se pode exigir do juiz, enquanto ser humano, *neutralidade* quanto às coisas da vida (*neutralidade objetiva*), pois é absolutamente natural que decida de acordo com seus princípios éticos, religiosos, filosóficos, políticos e culturais, advindos de sua formação como pessoa. A neutralidade que se lhe impõe é relativa às *partes* do processo (*neutralidade subjetiva*) e não às teses, *in abstracto*, que se discutem no processo.

(Nelson Nery Junior *in* Princípios do Processo na Constituição Federal, 9ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, páginas 125, 126, 132, 137 e 143)

O tema do ruralista no direito previdenciário brasileiro evidencia a dificuldade de se provar o serviço rural, sendo dado ao juiz natural a responsabilidade em apreciar o caso concreto.

O juiz natural do presente caso é o juiz previdenciário, atento à ordem constitucional e à finalidade da lei previdenciária, detém poder e condições de verificar as características físicas do homem do campo: sua pele, sua fisionomia desgastada pelo sol diário, as mãos duras e calejadas, pois é ele que tem contato pessoal com o autor da ação e suas testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merecem menção julgados proferidos por Juízes do Juizado Federal, em processos de ruralistas, em que evidenciados depoimentos de testemunhas. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL E CARÊNCIA DEMONSTRADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. Faz jus ao salário-maternidade a segurada especial que comprove a maternidade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 10 meses anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 25, inciso III c/c parágrafo único do art. 39, ambos da Lei n.º 8.213/91.

II. Dos documentos trazidos aos autos para comprovação da condição de segurada especial e carência, constam: documento do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Manaquiri, emitido em 2009, Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, feito em 2007, e Cadastro Eleitoral, todos a qualificando como agricultora. Ressalta-se que seu filho nasceu em 14/07/2009.

III. O depoimento pessoal produzido nos autos e o próprio depoimento do Magistrado na sentença – “ademais no contato pessoal com a parte, pôde esta Magistrada constatar indubitavelmente sua condição de rurícola pelas mãos calejadas e aspecto de rural” - corroboram o início de prova material apresentado, confirmando a atividade rurícola desenvolvida pela autora.

IV. Quanto à alegação do INSS de que a parte autora tinha 16 anos no tempo do parto e, portanto, seria constitucionalmente inaceitável seu labor, decidiu a TNU: *“EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. SEGURADA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE 16 ANOS NO MOMENTO DO PARTO. TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 11.718/2008. 1. Entre 25.07.1991 e 23.06.2008, a rurícola menor com 14 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 12 (doze) meses de carência se o início do benefício tiver se dado até 28.11.99 ou 10 (dez) meses de carência se o início do benefício tiver se dado entre 29.11.99 e 23.06.2008. 2. A partir de 24.06.2008 somente a rurícola menor com 16 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 10 (dez) meses de carência. [...] 4. Pedido de uniformização provido, concedendo-se o salário-maternidade pretendido.”* (PEDILEF nº 2007.72.95.000807-3/SC). A parte autora tinha aproximadamente 16 anos e 9 meses no parto, que ocorreu em 2009.

V. Existindo nos autos documentos que caracterizam que a autora exercia atividade agrícola no período de carência, há que se conceder o benefício de salário-maternidade.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

VII. Condene a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), observada a Súmula nº. 111 do STJ.

8. Recurso do INSS conhecido e improvido.

(Processo 6100-86.2012.4.01.3200, Origem: Juizado Especial Federal)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Itinerante-Manaquiri/AM, Turma Recursal, Relatora a Juíza Federal Maria Pinto Fraxe, Recorrente o INSS e Recorrido Francione Oliveira de Souza, julgamento realizado no ano de 2012)

Confira-se, ainda:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou **PROCEDENTE** o pedido para determinar que a Autarquia Federal conceda o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhador rural, determinando, ainda, o implante do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, com início na data da citação.

Pleiteia o Recorrente pela reforma da sentença, alegando que a parte autora não possui a qualidade de segurado, nem apresentou elementos materiais contemporâneos que comprovem o trabalho na agricultura durante o período exigido por Lei, equivalente à carência, não fazendo jus à percepção do benefício requerido.

VOTO

O artigo 48, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, estabelece os requisitos para aposentadoria por idade que são:

VIII. idade mínima de 60 anos para homem e 55 para mulheres;

IX. exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 180 meses.

Destarte, da leitura dos dispositivos legais susomencionados, tem-se que a condição de trabalhador rural elide a necessidade de comprovação de período de carência para percepção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, no que se reporta ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

In casu, o Recorrido demonstra perfeitamente sua condição de trabalhador rural, através de documentação acostada aos autos às fls.18/19 (Certidão de casamento, onde consta a profissão de agricultor do autor, datada de 1969; declaração de propriedade de imóvel rural, datada de 2001).

Tem-se, pois, que o início bastante razoável de prova material, consubstanciado, no presente caso, nos documentos sobreditos e corroborado, inclusive, por prova testemunhal (depoimentos às fls. 14/15), traduz-se em fatos que militam em favor do Recorrido para fins do reconhecimento do exercício de atividade rural, em conjunto com a comprovação da idade (carteira de identidade de fls.05).

Ressalto, por oportuno, que tais condições foram verificadas pela Magistrada que proferiu a sentença guerreada, a qual teve contato pessoal com o Autor, consoante se extrai à fl. 22:

“Ademais no contato pessoal com a parte, pôde esta Magistrada constatar indubitavelmente sua condição de rurícola pelas mãos calejadas e aspecto de rural”.

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento e **IMPROVIMENTO** do recurso inominado do INSS, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da parte autora estar assistida por Defensor Público.

É como voto.

(Processo 2007.32.00.705231-0, Turma Recursal do Juizado Especial Federal no AM/RR, Recorrido Francisco Chagas da Silva, Recorrente INSS, Manaus, 13/5/2008, Juíza Federal Relatora Jaiza Maria Pinto Fraxe) (Destaques nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme bem elucidado pela doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, a categoria dos segurados especiais do INSS se estabelece a partir da redação do art. 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que determina ao legislador que observe tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual retiram sua subsistência. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari *in* Manual de Direito Previdenciário, 14ª Edição revista e atualizada conforme legislação em vigor até janeiro de 2012, Conceito Editorial, Florianópolis, página 184)

Consoante a Lei 8.213/1991, o tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

Os documentos em nome de terceiros: pais, cônjuges, irmãos, etc, consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. Isto sempre foi aceito por este egrégio STJ.

Em verdade, deve ser considerada a informalidade do trabalho rural, a escassez de documentação e a dificuldade em se produzir prova material no caso concreto. Por isso não se mostra razoável a exigência da contemporaneidade da prova.

Compreende-se que na jurisdição instrutória, o Juiz brasileiro tenha poderes amplos para perquirir a verdade real do caso concreto, atuando, para isso, com desenvoltura na elucidação ampla do *thema probandum*. Detém, assim, poderes inquisitivos e função instrutória.

A lei previdenciária não exige prova documental de todo período trabalhado, apenas início de prova material, existindo prova testemunhal que a corrobore. E, neste ponto, merece destaque a reflexão do Ministro Ari Pargendler, extraída das notas taquigráficas do julgamento, *in verbis*:

(...) Por que a lei diz "início de prova material"? Porque há uma dificuldade muito grande de o rurícola provar que trabalhou, essa que é a questão. Se agora há uma indústria, nesse sentido, bom, então o Congresso mude a lei. Nós não podemos nos preocupar com isso, porque nós vamos sacrificar aqueles que realmente precisam em razão de alguns espertos. Essa é uma decisão que nós devemos pesar muito, porque, veja bem, rigorosamente, a lei fala em início razoável de prova material, não exigiu contemporaneidade; se o sujeito casou e era rurícola a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção é de que antes de casar era rurícola. É isso que a lei fala.

Sr. Presidente, aqui estamos diante de uma regra sobre a prova. A regra diz o seguinte: que não se admite a prova exclusivamente testemunhal, mas não consta da lei que esse início razoável de prova material deva ser contemporânea. Isso é uma reivindicação dos Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social. Se é assim, então eles propõem uma lei para incluir, temos que aplicar o que existe, considerações metajurídicas, de natureza sociológica, tudo isso está num outro plano, estamos aqui julgando em termos absolutamente jurídicos o que diz a regra. Então, a questão se resume em saber o seguinte: há ou não há contemporaneidade? Agora se se quiser entrar em aspecto sociológico, se o resultado desse julgamento for outro que não aquele proposto pelo Relator, isso significa que nós já não teremos aposentadoria de trabalhador rural no Brasil.

De acordo com o início de prova material em conjunto com os depoimentos colhidos das testemunhas, deve ser reconhecido o trabalho rural exercido pelo recorrente. Deve ser considerado ainda que as instâncias ordinárias registraram que a cidade de Iturama, onde reside o recorrente, é predominantemente agrícola.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, acentuou inclusive, que é robusta e idônea a prova testemunhal produzida nos autos, opinando pelo reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material.

Entendo, Sr. Presidente, Srs. Ministros, ser razoável aceitar a prova documental correspondente à certidão de casamento, datada de 1974, para o período anterior, isto é, de 1967 a 1974.

Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0214203-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.633 / SP

Números Origem: 20030399013070 200303990130707 201202142030 45601

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GOMES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.633 - SP (2012/0214203-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSE GOMES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Adoto o relatório fixado pelo e. relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Com a devida vênia, divirjo do e. relator.

Trata-se, em síntese, de questão acerca da possibilidade de retroagirem temporalmente os efeitos da prova material mais antiga apresentada pelo litigante que pretende se configurar como segurado especial, conforme art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O mencionado dispositivo legal dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A Lei 8.213/1991 estipula, portanto, que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A Súmula 149/STJ também estabelece que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O que abstraio desse contexto é que a prova material deve surtir efeito contemporâneo ao seu momento de criação e, se consubstanciada por robusta prova testemunhal, projetar-se para o futuro para comprovar o labor rurícola, à luz do *princípio do livre convencimento motivado do juiz*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, todavia, como retroagir temporalmente o efeito de uma prova material, o que, aliado aos preceitos do art. 55, § 3º, da Lei 8.21/1991 e da Súmula 149/STJ, leva à conclusão da impossibilidade de reconhecer o tempo de serviço para o qual não há prova material contemporânea, como no caso que ora se analisa.

Vale ressaltar que a exigência de prova material não é absoluta, pois é possível ao segurado comprovar situação de força maior ou caso fortuito, plenamente demonstrável nos casos de trabalhadores rurais, diante do caráter informal e precário em que o labor era exercido.

Foi nesse sentido que explicitarei no voto condutor do REsp 1.321.493/PR (sob o regime do art. 543-C do CPC, em que se analisou o afastamento da prova material para os segurados "boias-frias") que a melhor saída para a dificuldade de produção de prova material dos segurados especiais seria adentrar na análise de caso fortuito ou força maior. Transcrevo o trecho pertinente:

Em tese, é possível configurar a força maior aos trabalhadores que estiveram totalmente à margem da formalidade, mas é indispensável a prova efetiva de tal fator dificultador. E nesse aspecto, por mais que o trabalho seja informal, é assente na jurisprudência desta Corte que há incontáveis possibilidades probatórias de natureza material. Por exemplo, ainda que o trabalho tenha sido informal, constatando-se que o segurado tem filhos ou é casado, devem ser juntadas certidões de casamento e de nascimento, o que deve ser averiguado pelas instâncias ordinárias.

Seria esse, com todo o respeito aos bem fundamentados votos em sentido contrário, o melhor caminho a seguir em hipóteses como a presente. Se não é possível obter prova material de um período em razão do grau extremo de informalidade por que o trabalhador passou, seria plenamente viável a construção de uma teoria relativizadora da exigência da prova material com base no caso fortuito ou força maior que o meio ambiente cultural precário impõe ao rurícola, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

Nesses casos, é bom ressaltar, a análise deveria ser casuística ou *ad hoc*.

Todavia, o caminho doutrinário e jurisprudencial aqui seguido foi o de flexibilização extrema dos critérios e da extensão probatória aos segurados especiais, do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discordo parcialmente, como nas situações ora em análise.

Entendo, por fim, que a admissão de prova exclusivamente testemunhal em período anterior à prova material consubstancia desequilíbrio atuarial do sistema, pois resulta na extensão de benefício previdenciário sem a devida fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991).

Por todo o exposto, **com todas as vênias ao voto do e. relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, e dos que o acompanharam, nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.